

Assuntos : Crime de “roubo”.

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. O crime de “roubo” – tal como o de “furto” – consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou dispor da coisa que sobre ela tem o detentor ofendido e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de tal coisa ficar ou não pacificamente, por maior ou menor tempo na posse do infractor.

2. O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:
 - a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
 - conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e (B), com os sinais dos autos, responderam em audiência colectiva no T.J.B..

A final, decidiu o Tribunal, condenar o arguido (A) pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, de:

- um crime de “invocação de pertença a associação ou sociedade secreta” p. e p. pelo artº 4º nº 1 da Lei 6/97/M na pena de um ano e três meses de prisão;
- um crime de “roubo” p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM, na pena de um ano e seis meses de prisão; e,
- dois crimes de “ofensa à integridade física” p. e p. pelo artº 137º nº 1 do CPM, na pena de nove meses de prisão cada.

Em cúmulo, foi o arguido condenado, na pena única e global de dois anos e três meses de prisão.

– Quanto ao arguido (B), foi também o mesmo, condenado, pela

prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, de:

- um crime p. e p. pelo artº 4º nº 1 da Lei 6/97/M na pena de um ano e cinco meses de prisão;
- um crime p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM na pena de um ano e nove meses de prisão; e,
- dois crimes p. e p. pelo artº 137º nº 1 do CPM na pena de um ano de prisão cada.

Em cúmulo, foi este arguido condenado na pena única e global de dois anos e nove meses de prisão.

– Foram ainda, ambos os arguidos, condenados a pagar, solidariamente, as quantias de MOP\$500,00 e MOP\$1.000,00, respectivamente, aos ofendidos (C) e (D) (a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais), e nas custas do processo; (cfr. fls. 238-v e 239).

*

Inconformado, do assim decidido recorreu o arguido (A), motivando para concluir nos termos seguintes:

“1ª A solução adoptada no douto acórdão recorrido não é a mais consentânea com a Lei e com os princípios de política criminal de reintegração e ressocialização do delinquente.

2ª O roubo resumiu-se a MOP\$20,00 que, apesar de ser crime, não deixa também de ser uma quantia insignificante.

3ª Em relação ao crime de ofensa simples à integridade física, os dois ofendidos sofreram lesões que lhes causaram, respectivamente a cada um

deles, um e três dias de recuperação, o que não deixa de representar uma forma rápida de convalescença das agressões sofridas.

4ª Finalmente, o crime de invocação de pertença a sociedade secreta foram apenas palavras proferidas pelo recorrente, a fim de intimidar os ofendidos, mas tal não implica obrigatoriamente que aquele faça parte de alguma associação criminosa e tenha a finalidade de praticar reiteradamente crimes.

5ª O recorrente foi condenado a dois anos e três meses de prisão, o que permite, sem ofender a Lei e o ordenamento jurídico-penal de Macau, a suspensão da execução da pena acompanhada de imposição de deveres, regras de conduta e/ou regime de prova (artºs 49º, 50º e 51º do CP).

6ª A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é o afastamento do delinquente da prática de novos delitos.

7ª O arguido é primário, é empregado de café, auferindo mensalmente MOP\$5,000.00, e tem os pais a seu cargo.

8ª É um dever do tribunal acreditar, correndo sempre um risco cauteloso, facultando para tanto uma nova oportunidade, que o recorrente se corrigirá, reintegrando-se e ressocializando-se.

9ª O acórdão recorrido violou os princípios orientadores da reintegração e ressocialização do delinquente na sociedade, a finalidade político-criminal do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, bem como os artºs 48º, 49º, 50º, 51º e 52º do Código Penal.

10ª O Tribunal "a quo" ao indicar os factos provados considera que o arguido «(B) retirou da cintura de (C) um telemóvel, (...) apropriando-o.»

11ª *Dá-se por provado, também, que (C) (...) reaveu o aludido telemóvel.*

12ª *O douto acórdão refere, ainda, que «Os dois arguidos invocaram pertença a associação secreta e praticaram actos de agressão, fazendo com que os dois ofendidos ficassem com medo e lhe entregassem dinheiro. Os arguidos retiram objectos pertencentes a terceiros contra a vontade dos seus donos, apropriando bens de outrem (...).»*

13ª *Não se sabe se houve ou não o crime de roubo de telemóvel praticado pelo recorrente.*

14ª *Constata-se, assim, uma contradição insanável da fundamentação da matéria de facto dada como provada.*

15ª *A contradição insanável da fundamentação impõe a anulação do julgamento e o reenvio do processo, nos termos do artº 418º, nº 1, do CPP .*

16ª *Foi violado o artº 400º, nº 2, al. b), do CPP. ”*

Pede, “seja revogado o acórdão recorrido, substituindo-o por outro que condene o arguido a dois anos e três meses de prisão suspensa na sua execução, por um período não inferior a 3 anos, acompanhada da imposição de deveres, regras de conduta e/ou regime de prova (artºs 48º, nº 2, 49º, 50º e 51º do CPP”, e, subsidiariamente, que “seja dado como existente o vício da contradição insanável da fundamentação que enferma o douto acórdão recorrido, anulando-o, e se determine o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artº 418º, nº 1, do CPP, a fim de sanar o dito vício”; (cfr. fls. 2449 a 262).

*

Ao assim alegado e peticionado, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pugnando pela manutenção do julgado; (cfr. fls. 270 a 276).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Instância.

*

Na vista que dos mesmos teve, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 287 a 289-v).

*

Proferido despacho preliminar e passados os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem a matéria investigada pelo Colectivo “a quo” fixada nos termos infra:

“No dia 11 de Setembro de 2001, cerca das 19 horas, os arguidos (A) e (B) entraram no Café (Z), sito na Rua Um do Bairro Iao Hon, e, com ferocidade, dirigiram-se a dois jovens fregueses, respectivamente de nome (C)

e (D) (ofendidos, ident. a fls. 35 e 37 dos presentes autos), pedindo-lhes dinheiro, tendo os dois arguidos invocando serem membros da associação secreta 14K, facto que causou medo aos ofendidos.

O arguido (B) pegando na gola da camisa de (C) empurrou-o à parede e utilizou a mão esquerda para agredir a soco a face direita de (C), e, este, a fim de não sofrer mais ferimentos, entregou \$20,00 patacas a (B).

Depois de obter a referida quantia, (B) retirou da cintura de (C) um telemóvel da marca Motorola, modelo T360, com valor de \$1000,00 aproximadamente, apropriando-o.

(C) não se conformando com os prejuízos, em conjugação de esforços com (D), reaveu o aludido telemóvel, pelo que os dois arguidos agrediram (C) e (D) a socos e pontapés, tendo o arguido (A) ido à cozinha do referido Café buscar um pedaço de pedra para afiar facas, com intenção de o utilizar como arma para agredir os dois ofendidos; porém, (E), proprietário do Café, impediu-o de assim proceder. Dentro do Café, o arguido (B) pegou numa lupa (examinado a fls. 75 dos presentes autos) que estava ao seu lado e utilizou-a para agredir (D).

As referidas agressões causaram directamente lesões no(s) dedo(s) da mão esquerda, dores no tórax e ferimentos com equimoses na face direita de (C); (D) ficou ferido na cabeça, olho(s), mão esquerda e várias partes do corpo, constando a fls. 12, 13, 179 e 180 dos autos os respectivos exames das lesões, sendo os mesmos partes integrantes da presente acusação, causando-lhes respectivamente um e três dias de recuperação.

Os dois arguidos agiram livre, consciente, de mútuo acordo, em conjugação de esforços e deliberadamente quando tiveram as referidas

condutas.

Os dois arguidos invocaram pertença a associação secreta e praticaram actos de agressão, fazendo com que os dois ofendidos ficassem com medo e lhes entregassem dinheiro. Os arguidos retiraram objectos pertencentes a terceiros contra a vontade dos seus donos, apropriando bens de outrem, tendo utilizado objectos contundentes para agredir os dois ofendidos, com intenção de lhes causar ofensas á integridade física.

Os dois arguidos tinham conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido é empregado de café e aufero o vencimento de cinco mil e quinhentas patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos e é primário.

O 2º arguido é empregado de estabelecimento de comida e aufero o vencimento mensal de mil e quinhentas patacas.

É solteiro e tem os pais a seu cargo.

Confessou parcialmente os factos.

Além de outras penas declaradas extintas, foi o arguido julgado e condenado em 13/3/01 no PCC-048-00-2 na pena de um mês de prisão com suspensão da pena pelo período de dois anos sujeito ao dever de desintoxicação.

O ofendido (C) gastou em despesas médicas a quantia de cento e sessenta patacas e o ofendido (D) em duzentas patacas e ambos desejam ser

indemnizados”; (cfr. fls. 236 a 237).

Do direito

3. Imputa o arguido (A) ao veredicto recorrido, o vício de “contradição insanável da fundamentação”, pedindo também a “suspensão da execução da pena” em que foi condenado; (não obstante esta não ser a ordem das “questões” colocadas no âmbito do recurso interposto, como é sabido e temos repetidamente afirmado, o Tribunal de recurso não fica vinculado a conhecer das questões colocadas na mesma ordem em que as suscita o recorrente, pelo que, começar-se-á pelo vício de “contradição”, dado que, da sua procedência, prejudicada ficará a pretendida “suspensão”).

Nesta conformidade, vejamos.

— Quanto à assacada “contradição ...” é o recorrente de opinião que se verifica tal vício, dado que no Acórdão em causa “num passo, afirma-se que foi retirado um telemóvel da cintura de (C), depois, este mesmo ofendido consegue reavê-lo, por fim o douto acórdão reafirma que os mesmos retiraram objectos pertencentes a terceiros contra a vontade destes”; (cfr. §1º, fls. 259).

Afirma, pois, que “não se sabe se houve ou não crime de roubo de telemóvel praticado pelo recorrente”; (cfr. conclusão 13ª a fls. 261).

Sem embargo do devido respeito a opinião diversa, mostra-se-nos evidente que de tal maleita não padece o aresto recorrido.

Do referido aresto – e na parte que ora releva – consta o seguinte:

“No dia 11 de Setembro de 2001, cerca das 19 horas, os arguidos (A) e (B) entraram no Café (Z), sito na Rua Um do Bairro Iao Hon, e, com ferocidade, dirigiram-se a dois jovens fregueses, respectivamente de nome (C) e (D) (ofendidos, ident. A fls. 35 e 37 dos presentes autos), pedindo-lhes dinheiro, tendo os dois arguidos invocado serem membros da associação secreta 14K, facto que causou medo aos ofendidos.

O arguido (B) pegando na gola da camisa de (C) empurrou-o à parede e utilizou a mão esquerda para agredir a soco a face direita de (C), e, este, a fim de não sofrer mais ferimentos, entregou \$20,00 patacas a (B).

Depois de obter a referida quantia, (B) retirou da cintura de (C) um telemóvel da marca Motorola, modelo T360, com valor de \$1000,00 aproximadamente, apropriando-o.

(C) não se conformando com os prejuízos, em conjugação de esforços com (D), reaveu o aludido telemóvel,(...).

(...)

Os dois arguidos agiram livre, consciente, de mútuo acordo, em conjugação de esforços e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas.

(...)

Os arguidos retiraram objectos pertencentes a terceiros contra a vontade dos seus donos, apropriando bens de outrem,(...)”.

Vê-se bem assim que, o arguido (ou melhor, “co-arguido” do ora

recorrente) (B), “apropriou-se” do telemóvel do ofendido (C), e, obviamente, não é pelo facto de este o ter conseguido “reaver” – em momento posterior – que o crime de roubo não se consumou.

Com efeito, com a “subtracção” e “apropriação” do telemóvel – sendo certo que verificados estão também os restantes elementos típicos do crime de roubo, nomeadamente o da “violência” – cometeu tal arguido o crime de “roubo”.

Na verdade, o crime de “roubo” – tal como o de “furto” – consuma-se com a violação do poder de facto de guardar ou dispor da coisa que sobre ela tem o detentor ofendido e com a substituição desse poder pelo do agente, independentemente de tal coisa ficar ou não pacificamente, por maior ou menor tempo na posse do infractor; (cfr., v.g., o Ac. da R. Ev. de 05.03.1984 in, C.J. IX, T2, pág. 291).

Assim sendo, e visto que agiram – aquele arguido (B) e o ora recorrente (A) – em “mútuo acordo e em conjugação de esforços”, nestes termos constituindo-se “co-autores” do dito crime, nenhuma censura merece o assim decidido.

— Nesta conformidade, e não padecendo o Acórdão recorrido de nenhum outro vício de conhecimento “ex officio”, passemos agora à pretendida “suspensão da execução da pena”.

Aqui, afirma o recorrente que “o acórdão recorrido violou os princípios orientadores da reintegração e ressocialização do delincente na sociedade, a finalidade político-criminal do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, bem como os artºs 48º, 49º, 51º e 52º do Código Penal”; (cfr.

conclusão 9ª).

Que dizer?

Mostra-se-nos, também nesta parte, patente a sem razão do recorrente.

O instituto da suspensão da execução da pena vem previsto no artº 48º do C.P.M., prescrevendo-se aí que:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.

3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.

4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão”; (sub. nosso).

Atento o assim preceituado, temos vindo a afirmar, “una voce” que:

O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a

suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Todavia, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinvente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000; de 15.06.2000, Proc. nº 96/2000; de 07.09.2000, Proc. nº 136/2000; de 07.12.2000, Proc. nº 184/2000; de 27.09.2001, Proc. nº 134/2001; de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002; de 07.02.2002, Proc. nº 169/2001 e de 21.03.2002, Proc. nº 20/2002).

Verificado está assim – atenta a pena de 2 anos e 3 meses aplicada – o pressuposto formal da pena de prisão inferior a 3 anos, sendo também verdade que o instituto em causa, baseia-se numa “relação de confiança entre o Tribunal e o condenado”: aquele convence-se, em juízo de prognose favorável que o arguido sentindo a condenação, é capaz de passar a conduzir a sua vida de modo lícito e adequado, acreditando ainda que o mesmo posto perante a censura do facto e a ameaça da pena, é capaz de se afastar da criminalidade.

Contudo, importa ainda ponderar.

“In casu”, como se deixou relatado, foi o recorrente condenado como autor de um crime de “invocação de pertença a associação secreta”, um outro de “roubo” e outros dois de “ofensa a integridade física”.

Alega o recorrente em abono da sua pretensão, que o objecto do roubo “foram apenas MOP\$20.00”.

Ora, é (também) verdade que é tal valor de considerar “insignificante”. Todavia, no crime de roubo não está apenas em causa o património das pessoas. Como crime “complexo” que é, tutela-se também a liberdade e integridade física das pessoas, o que, sem margem para dúvidas, demonstra desde logo a gravidade e censurabilidade do mesmo. (Na verdade, não obstante estar o crime de “roubo” integrado no Título I, Livro II do C.P.M. e aí, “tratado” como “Crime contra o património”, importa salientar e ponderar que, como “crime complexo”, nele tem particular relevância a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais, daí que, quando o comportamento do agente atinja diversos ofendidos, não ser possível a configuração de uma continuação criminosa, antes de verificando tantos crimes quantas as pessoas lesadas).

Para além disso, nada de favorável ao mesmo se vislumbra da factualidade dada como provada. Pelo contrário, com a sua conduta, demonstra uma personalidade em nada compatível com as regras de uma sã vivência em sociedade, que se pode (e deve) qualificar de “irresponsável”, não olhando a meios para atingir os fins a que se propõe.

Desenvolveu uma “conduta” (como a provada e explicitada nos autos),

com dolo directo intenso, em “pleno dia” (19:00 horas) e num local público (café), alheando-se das eventuais consequências, servindo-se ainda de instrumentos para a agressão, (convenhamos, não é propriamente, “pouco grave” ou revelador de uma personalidade compatível com aquilo que se pretende numa sociedade que se quer “civilizada”).

Ademais, importa ainda ponderar que em julgamento, “confessou apenas parcialmente os factos” o que, como é sabido, revela desde logo, ausência de arrependimento.

Perante isto, será ainda possível a referida “prognose favorável”?

Não cremos, e considerando também que mesmo que por hipótese fosse aquela possível, no presente caso, impõem-se, pois, as necessidades de reprovação e prevenção do cometimento de tais crimes, (nomeadamente, na vertente da necessidade incentivar a convicção de que as normas jurídicas são válidas e eficazes, aprofundando a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos).

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, é de todo inviável a pretendida suspensão.

Daí, e porque manifestamente improcedente, de rejeitar o recurso; (cfr. artº 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Pagará o recorrente taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e, o seu equivalente, pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do cit. C.P.P.M.).

Macau, aos 13 de Março de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong